

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.220
(11.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30.
RECORRENTE: JOSÉ EDMUNDO DAMASO BARROS.
ADVOGADA: Juliana Guimarães Ferreira de Macedo.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO".
ADVOGADOS: Carlos Roberto Lima Marques e Outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO: ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. PREFEITO. AJE JULGADA PROCEDENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PLEITO DE 2004. DECISÃO PROFERIDA EM 2008, E TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2009. POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LC Nº 135/2010. VINCULAÇÃO À DECISÃO NAS ADCs 29 E 30 E ADI 4578 DO C. STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aplica-se a Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j", da LC nº 64/90, incluída pela Lei Complementar nº 135/2010, nos casos em que há sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei Nova.
2. Recurso conhecido e desprovido. Registro de candidatura indeferido quanto ao prefeito, mantida a candidatura do vice-prefeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso intinado interposto por José Edmundo Dâmaso Barros contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 4ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de Prefeito pelo Município de Anadia.

A Coligação Partidária "UM NOVO TEMPO" manejou ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor do recorrente José Edmundo Dâmaso Barros, sob o argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sofrido condenação em sede ação de investigação judicial eleitoral, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "j", da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditadas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa".

Na exordial, a impugnante assentou que, nas eleições de 2004, o impugnado foi condenado pela Justiça Eleitoral, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sendo decretada sua inelegibilidade por 03 (três) anos contados da eleição.

Sustentou, todavia, que o prazo estipulado na Lei Complementar nº 64/90 foi alterado com a publicação da Lei Complementar nº 135/2010, onde em seu art. 1º, inciso I, alínea "j", preleciona que em casos tais o período de inelegibilidade deverá ser estendido para 08 (oito) anos.

Afirmou que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas de mera condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos, razão pela qual se aplica ao impugnado os termos da LG nº 135/2010.

Acrescentou que a causa de inelegibilidade, como requisito para se ocupar um cargo eletivo, é aferida no momento do registro, podendo, portanto, a LC nº 135 atingir situações anteriores ao início de sua vigência.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido de impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Em defesa, o impugnado alegou que o Acórdão deste Tribunal Regional, proferido à época, impôs qualquer pena de inelegibilidade, muito menos pelo período de 08 (oito) anos, ressaltando que a única penalidade imposta foi a cassação do diploma de Prefeito.

Esclareceu que a hipótese de inelegibilidade somente foi introduzida no ordenamento jurídico em 07 de junho de 2010, com o advento da LC nº 135, não podendo, desse modo, alcançar o fato imputado ao impugnado, mormente porque o acórdão condenatório foi prolatado em 28 de julho de 2008.

Salientou que a aplicação da causa de inelegibilidade malferia as regras de hermenêutica estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a condenação consumou-se segundo a lei vigente à época, e transitou em julgado sem qualquer referência a período de inelegibilidade.

Assentou que as alterações operadas pela LC nº 135 não podem alcançar situações ocorridas antes da sua vigência, sob pena de contrariar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a segurança jurídica.

Advertiu que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, não tem o condão de alterar o quadro, já que as deliberações acerca da retroatividade da lei se deram a título de *obiter dictum*, pois fugiram ao objetivo do controle concentrado, não havendo qualquer referência à retroatividade ou retrospectividade da LC 135 no dispositivo do julgado.

Ante essas considerações, requereu a improcedência do pedido.

Seguiu-se sentença que julgou procedente o pedido impugnatório e indeferiu o pedido de registro de candidatura, fls. 705/711.

Diante da decisão proferida, o candidato interpôs recurso eleitoral, fls. 713/721, onde reitera os argumentos lançados na defesa e requer o provimento do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou – fls. 727/746 – pelo desprovimento do presente recurso, por ser o recorrente inelegível para o pleito de 2012, em face do disposto no art. 1º, I, alínea "J", da LC nº 64/90.

Verificando que a Coligação impugnante não foi intimada para apresentar contrarrazões, bem como ausente a decisão que apreciou o pedido de registro de candidato do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Tenório Sabino, determinei o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o contraditório fosse observado e fosse juntada a sentença mencionada.

Intimada, a Coligação renova o que argumentado na inicial e pugna pela manutenção da decisão monocrática (fls. 754/767).

As fls. 775, foi juntada a decisão do juízo singular deferindo o pedido de registro de candidatura de Cláudio Roberto Tenório Sabino, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito.

É o relatório.

VOTO

Sr. Desembargador Presidente, Senhores desembargadores, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, §2.º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, postulante ao cargo de Prefeito da cidade de Anadia, ao argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sido condenado em ação de investigação judicial eleitoral, por este Tribunal Regional, pela prática de captação ilícita de sufrágio, o que faria incidir o

28



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

disposto no art. 1º, inciso I, alínea J, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Através do Acórdão nº 5.069, de 28.07.2008 (RE nº 6), fls. 527-539, da lavra do eminente Des. Eleitoral André Luis Maia Tobias Granja, esta Corte Regional, dando provimento ao recurso interposto na ação de investigação judicial ajuizada (AIJE nº 325/2004), cassou o diploma do então candidato eleito ao cargo de Prefeito de Anadia, ora recorrente, por captação ilícita de votos, e de sua Vice-Prefeita à época, bem como aplicou multa no valor de vinte e cinco mil UFRs. Não houve, como se nota da decisão, cominação de inelegibilidade.

Da decisão proferida por este Tribunal, foi interposto Recurso Especial, o qual foi inadmitido na origem, ensejando o manejo de agravo de instrumento. A instância superior, por sua vez, negou seguimento ao agravo, transitando a decisão em julgado na data de 25.05.2009.

Não há dúvida nos autos de que o recorrente foi condenado a perda do mandato eletivo em ação de investigação judicial eleitoral, por prática de captação ilícita de sufrágio no pleito de 2004, e de que a decisão transitou em julgado. O que se discute, portanto, é a incidência, no caso em exame, das alterações introduzidas na LC nº 64/90, pela LC nº 135/10, chamada de lei da ficha limpa, isto é, se as inovações aplicam-se, ou não, a fatos pretéritos, no caso, às eleições municipais de 2004.

A alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/10, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral; por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Vale registrar que a retroatividade da nova lei, como a de casos destes autos,

foi abordado com bastante profundidade por este Colegiado, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 67-34, que tratou do registro de candidatura de Marco José da Fonseca Lyra, candidato ao cargo de Prefeito no Município de São José da Laje, onde restou designado relator para favor o Acórdão nº 8.934/2012, o Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, oportunidade em que esta respeitável Casa, por maioria de votos, afastou a incidência da LC 135/10 em homenagem à segurança jurídica e à soberania da coisa julgada, haja vista que a decisão condenatória, também proferida em sede de AlJE, transitou em julgado no ano de 2006, isto é, antes da entrada em vigor do novo regime jurídico das irregularidades trazido pela preterida norma.

O entendimento adotado, à época, tinha por base, além dos mandamentos constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica, decisões de outros Tribunais, entre elas a proferida no Respe nº 485-174, de relatoria da Ministra Carmen Lucia. Na ocasião, entendi que a decisão do Supremo Tribunal Federal, nas ADCs 29 e 30 não alcança caso como o dos autos.

Apesar disso, o Ministro Ricardo Lewandowski, ao apreciar Medida Cautelar na Reclamação nº 14.451, suspendeu os efeitos de acordo proferido pelo TRE do Maranhão, em caso idêntico ao deste procedimento, considerando haver afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada no RE nº 630.147/DF em data de 04 de setembro de 2012, ou seja, depois do julgamento citado nesta Corte, que gerou o Acórdão n. 8.934/2012.

No julgamento do recurso extraordinário, sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski salientou que na hipótese discutida, a LC nº 135/2010 não retroage para atingir fatos pretéritos, mas estabelece impedimento à candidatura de postulantes que tenham a vida progressa maculada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30

Assim, a lei gera "incapacidade para eleição futura". As condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aquelas constantes da lei vigente à época do registro, independente destas condições dizerem respeito a fatos preteritos. No sentido, há mandamento constitucional estabelecendo a exigência de avaliação acerca da vida progressa do candidato:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Grifado)

Acrescentou, ainda, com fundamento na jurisprudência do próprio STF e do TSE, que as hipóteses de inelegibilidade não apresentam caráter penal ou sancionador, situações em que o ordenamento jurídico veda a retroatividade da lei, quando agrave a condição do apenado. O diploma legal atacado estabelece condições, tão somente, para o exercício de direitos políticos, não se confundindo, pois, com lei de caráter penal

Adiante, o Ministro citou diversos julgamentos, aos quais me valho:

A jurisprudência do STF e do TSE, sedimentada a partir do advento da LC 64/90, cumpre lembrar, formou-se exatamente nessa direção. No julgamento do Recurso 8.818/SE, julgado em 14/8/1990, por exemplo, o Relator, Min. Octavio Gallotti, afirmou não haver aplicação retroativa de norma penal, 'mas incapacidade para eleição futura'. Em hipótese semelhante, que também cuidava do art. 1º, I, e, da LC 64/90, o Min. Carlos Velloso, no Recurso 10.127/PR, de 24/9/1992, na mesma linha, assentou ser 'impossível se falar em direito adquirido, face à ausência de elementos constitutivos de sua formação [...] O que se verifica no caso sob exame é o efeito dinâmico de uma situação, alcançado pela norma superveniente de direito público'. Ainda com relação ao mesmo dispositivo, o Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento dos Recursos 10.138/SP, de 17/9/1992, e 9.797/PR, de 19/9/1992, partindo do pressuposto de que a inelegibilidade não é pena, consignou: 'aplica-se, pois, a alínea e, do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidades aos condenados pelos crimes nela referidos, ainda que o fato e a condenação sejam anteriores à vigência'. Na mesma linha, no Recurso 9.052/RS, Rel. Min. Pedro Acioli, de 30/8/1990, entendeu-se que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 incidia sobre aqueles que tinham suas contas rejeitadas, mesmo antes da vigência da lei. Confirmando também que o art. 1º, I, g, da LC 64/90 aplicava-se àqueles que tinham contas rejeitadas antes do advento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-95.2012.6.02.0004, Classe 30


da Lei de Inelegibilidades, o STF, no MS 22.087, Rel. Min. Carlos Velloso, em 10/5/96, assentou que as inelegibilidades não constituem pena, sendo possível a aplicação da LC 64/90 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Na verdade, o próprio legislador complementar, vislumbrando a possibilidade de o diploma em comento alcançar situações jurídicas anteriores à publicação do novo diploma, previu que os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o caput do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar (art. 3º da LC 135/10). Vê-se, assim, que as causas de inelegibilidade, enquanto normas de ordem pública, aplicam-se a todos indistintamente, contemplando, inclusive, situações jurídicas anteriores à publicação da LC 135/2010, cabendo à Justiça Eleitoral verificar – no momento do pedido de registro de candidatura – se determinada causa de inelegibilidade prevista em abstrato na legislação incide ou não em uma situação concreta, tal como sempre ocorreu em todos os pleitos.

Enfim, cabe a esta Justiça Especializada avaliar, por ocasião do registro de candidatura, se determinada hipótese de inelegibilidade prevista em lei é aplicável, ou não, a cada caso concreto.

Registro por fim que meu entendimento pessoal remete a imperiosa obrigação de respeito e obediência ao entendimento de sua Excelência, Ministro do STF, eis os efeitos da citada decisão para todos os Tribunais Regionais Eleitorais. Neste panorama a Constitucionalidade pelo STF da Lei Complementar 135/2011 gerou o efeito erga omnes, indicando sua eficácia para todas as decisões de mérito neste sentido, nada mais restando a esta relatoria, senão o cumprimento desta chamada vinculação, sendo esta a razão de decidir.

Ante o exposto, diante da natureza de ordem pública das normas que estabelecem inelegibilidade, por aplicável neste caso o Impedimento previsto no artigo 1.º, I, T, da LC n.º 64/90, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão do juízo de primeiro grau incólume, restando indeferido o registro de candidatura do recorrente e mantida a candidatura do vice-prefeito.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 33-95.2012.6.02.0004

Prot. 21.019/2012

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 11/09/2012 (SESSÃO Nº 83/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA
AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ EDMUNDO DÂMASO BARROS

ADVOGADO : Juliana Guimarães Ferrolra de Macedo

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO" (PP/PDT/PTB/PSC/PPS/PSB/PRP/PT DO B)

ADVOGADO : Carlos Roberto Lima Marques da Silva

ADVOGADO : Márcio Costa Pereira

ADVOGADO : Carlos Henrique Costa Mousinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.220, de 11.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDÉRICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários